



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Palmares do Sul

Rua Otacílio da Silva, 428 - Bairro: Centro - CEP: 95540000 - Fone: (51) 309-85198 - Balcão Virtual (51) 99744-6412 -
Email: frpalmsulvjud@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5000221-46.2015.8.21.0151/RS

AUTOR: FABIO DE S. ALMEIDA & CIA LTDA

AUTOR: CEREALISTA FF JACQUES A LTDA.

AUTOR: TRANSPORTADORA FF JACQUES A. LTDA.

RÉU: OS MESMOS

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de processo de recuperação judicial das empresas Cerealista FF Jacques A Ltda., Transportadora FF Jacques A. Ltda. e Fabio de S. Almeida & Cia Ltda., em fase de preparação para a redistribuição definitiva à unidade especializada.

Em cumprimento às diretrizes fixadas na decisão do evento 542, DESPADEC1, fundamentada no Ato nº 237/2025-CGJ e no Ato nº 238/2025-CGJ, a Administração Judicial apresentou, no evento 552, PET1, petição saneadora acompanhada de completo relatório circunstanciado sobre a situação processual, o passivo e o cronograma de pagamentos.

Paralelamente, houve a juntada de certidão no evento 550, DESPADEC1, contendo traslado de decisões proferidas na Execução Fiscal nº 5000335-48.2016.8.21.0151/RS, na qual o juízo da execução fiscal determinou o bloqueio parcial de ativos financeiros no valor de R\$ 131,12 (cento e trinta e um reais e doze centavos) e submeteu a referida constrição ao crivo deste juízo da recuperação judicial, nos termos da legislação de regência.

É o breve relato. Decido.

A petição saneadora e o relatório circunstanciado apresentados pela Administração Judicial no evento 552, PET1 cumprem integralmente as exigências contidas no despacho do evento 542, DESPADEC1. O documento traz uma análise minuciosa da linha do tempo processual, identifica precisamente os incidentes ainda em trâmite e detalha o estágio de cumprimento do plano de recuperação, apontando a quitação integral das obrigações da Classe I (trabalhista) e o adimplemento parcial das obrigações da Classe II (garantia real).

O saneamento do processo atende perfeitamente ao disposto no Artigo 357 e no Artigo 139, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, constituindo medida essencial de organização antes da transferência de competência. A regularização do acervo prepara adequadamente os autos para a transição, garantindo a eficiência da prestação jurisdicional no juízo que receberá a demanda.

No que tange à constrição informada no evento 550, DESPADEC1, decorrente do sistema Sisbajud na Execução Fiscal nº 5000335-48.2016.8.21.0151/RS, cabe a este juízo da recuperação exercer o controle sobre os atos de constrição patrimonial, conforme a regra do Artigo 6º, parágrafo 7º-B, da Lei nº 11.101/2005.

No caso concreto, verifica-se que o bloqueio efetuado atingiu a quantia de R\$ 131,12 (cento e trinta e um reais e doze centavos), montante que se mostra insignificante frente ao passivo e à operação do grupo econômico. A manutenção desse bloqueio não acarreta qualquer prejuízo à viabilidade da recuperação das devedoras ou ao cumprimento do plano aprovado. Desse modo, o referendo da medida constritiva é medida que se impõe, autorizando-se o prosseguimento dos atos de transferência no juízo da execução fiscal.

Por fim, estando o feito devidamente saneado e organizado, mostra-se viável a chancela formal para a redistribuição dos autos principais e de seus respectivos incidentes ativos à Vara Regional Empresarial de Porto Alegre/RS, programada para ocorrer no mês de julho de 2026, em estrita observância ao cronograma fixado pelo Ato nº 238/2025-CGJ e nos termos do Artigo 3º, parágrafo único, inciso V, do Ato nº 237/2025-CGJ.

Ante o exposto, **DECIDO**:

a) **HOMOLOGAR** a petição saneadora e o relatório circunstanciado apresentados pela Administração Judicial no evento 552, OUT2, declarando formalmente saneado o presente processo de recuperação judicial;

b) **REFERENDAR** a medida constritiva de bloqueio de ativos financeiros no valor de R\$ 131,12, efetivada na Execução Fiscal nº 5000335-48.2016.8.21.0151/RS, conforme traslado de peças constante do evento 550, DESPADEC1, com fulcro no artigo 6º, parágrafo 7º-B, da Lei nº 11.101/2005;

c) **DETERMINAR** à Unidade a expedição imediata de ofício ao juízo da Execução Fiscal nº 5000335-48.2016.8.21.0151/RS, comunicando o teor desta decisão homologatória e o referendo da constrição;

d) **DETERMINAR** a redistribuição definitiva destes autos principais, acompanhados de todos os incidentes ativos relacionados na petição do evento 552, PET1, à Vara Regional Empresarial de Porto Alegre/RS, devendo a unidade realizar as baixas, anotações e vinculações necessárias, em cumprimento ao cronograma estabelecido no Ato nº 238/2025-CGJ.

Intimem-se, inclusive a Administração Judicial e o Ministério Público.

Diligências legais.

Documento assinado eletronicamente por **VITOR HUMMIG, Juiz de Direito**, em 24/06/2026, às 22:14:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10108502509v8** e o código CRC **08df9e43**.

5000221-46.2015.8.21.0151

10108502509.V8